



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937624 - GO
(2021/0215250-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH -
DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE -
DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : PABLO RICARDO MARCELINO MEURA
ADVOGADOS : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - GO042535
MIRELLA BIANNCA DE MORAES MORANDO -
GO026046
RAPHAEL DA CUNHA LIMA - GO048993

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEVIDA. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de maio de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1937624 - GO
(2021/0215250-6)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA.
ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH -
DF026966
GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237
HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE -
DF040887
VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240
AGRAVADO : PABLO RICARDO MARCELINO MEURA
ADVOGADOS : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - GO042535
MIRELLA BIANNCA DE MORAES MORANDO -
GO026046
RAPHAEL DA CUNHA LIMA - GO048993

EMENTA

*AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEVIDA. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5/STJ E 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇOES LTDA contra decisão de minha lavra assim ementada (e-STJ, fl. 354):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/15). ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 1022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE OCUPAÇÃO. DEVIDA. REVISÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 7/STJ E 5/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESTA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta que (e-STJ, fls. 367/368):

21. Conforme muito brevemente narrado, após a prolação de sentença pelo Juízo de origem, a Agravante interpôs recurso de apelação suscitando, dentre outros argumentos, a necessidade de fixação de taxa de fruição no percentual de 1%, em observância às disposições do artigo 422 do Código Civil.

22. O TJGO, contudo, fixou a taxa de fruição em 0,5%, mas nada versou sobre a necessidade de observância àquilo que havia sido avençado entre partes.

23. Eis, portanto, a omissão.

24. Instada sobre a omissão em relação aos argumentos da Agravante, a Corte local, insistindo em decisão lacônica, apenas afirmou que “no caso vertente constata-se inexistentes os referidos pressupostos de ordem processual, vez que as matérias aventadas tanto nos primeiros embargos quanto no segundo, foram adequadamente examinadas no voto condutor”.

25. Ao decidir daquela maneira, a Corte de origem empregou fundamento deveras genérico, que se prestaria a justificar rigorosamente qualquer decisão e —para além de flertar com arbitrariedade judicial —traria até mesmo violação ao artigo 489, § 1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

26. Ora, a omissão presente no acórdão em questão é claríssima.

No mais, defende que (e-STJ, fls. 369/370):

33. De forma objetiva, a tese veiculada no recurso especial pode ser sintetizada no seguinte questionamento: à luz da disposição do artigo 422 do Código Civil, existe fundamento jurídico apto a afastar a incidência de cláusula contratual que estabeleça obrigação de pagamento de taxa de fruição de 1% ao mês em caso de rescisão do contrato?

34. Evidentemente, o debate que se propõe, ainda que relacionado às disposições contratuais, não enseja a rediscussão das cláusulas pactuadas ou das provas juntadas aos autos.

35. A rigor, o que se exige é apenas que esta Corte avalie se é possível que o

Poder Judiciário altere os efeitos de cláusula contratual que foi livremente pactuada entre as partes.

36. Claramente, portanto, não há qualquer impedimento para que esse tipo de discussão seja realizada no âmbito de recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Eminentes colegas, o agravo interno não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela parte agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

A decisão recorrida conheceu parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento ante a inocorrência da alegada omissão e a incidência do enunciado das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, conforme se pode observar da leitura do seguinte trecho (e-STJ, fls. 356/360):

Inicialmente, no que tange à alegada violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, constato não estar configurada a sua ocorrência.

Ocorre que o Tribunal de origem assim se manifestou acerca da controvérsia (e-STJ, fls. 232/234):

[...]

Da leitura dos trechos acima transcritos, verifica-se que a Corte estadual julgou fundamentadamente a matéria devolvida à sua apreciação, expondo as razões que levaram ao entendimento de que a fixação da taxa de fruição em 1% sobre o valor do imóvel se mostraria exacerbada no caso.

Portanto, a pretensão ora deduzida, em verdade, traduz-se em mero inconformismo com a decisão posta, o que não revela, por si só, a existência de qualquer vício nesta.

[...]

Quanto à indicada violação ao art. 422 do CC, no que concerne à alegação de que o percentual a ser aplicado na taxa de fruição deve ser o previsto no contrato, verifica-se que a procedência do pedido invariavelmente demanda a revisão das premissas firmadas pela Corte de origem diante do contexto

fático-probatório constante dos autos e da interpretação das cláusulas contratuais, hipótese vedada em virtude das Súmulas 7/STJ e 5/STJ.

[...]

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Quanto à alegação de violação do art. 1.022, II, do CPC, no que concerne à ocorrência de omissão no acórdão recorrido, verifica-se que o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ, fl. 234):

Todavia, embora entenda devida a cumulação da cláusula penal com a taxa de ocupação do bem, por se tratarem de verbas diversas, entendo que a fixação da taxa de fruição em 1% sobre o valor do imóvel mostra-se exacerbada, razão pela qual hei por bem reduzi-la para o percentual de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do imóvel, devendo ser paga durante o período que o autor/apelado ocupou o imóvel — de 15/05/2015 até 31/08/2017, conforme pedido da requerida/apelante —, fixando-a em 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel, sob pena de configurar o seu enriquecimento indevido.

Nessa esteira, destaca-se que, conforme consignado na decisão agravada, não há que se falar em omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem expôs as razões que levaram ao entendimento de que a fixação da taxa de fruição em 0,5% mostrava-se mais adequada ao caso.

Nesse contexto, destaca-se que "*nos termos da orientação jurisprudencial deste Superior Tribunal, tendo a instância de origem se pronunciado de forma clara e precisa sobre as questões postas nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como no caso concreto, não há falar em omissão no acórdão estadual, não se devendo confundir fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.*" (AgInt no REsp 1870475/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/10/2021, DJe 07/10/2021).

Quanto à apontada violação ao art. 422 do CC, no que concerne à alegação de

que o percentual a ser aplicado na taxa de fruição deve ser o previsto no contrato, tem-se que, conforme consignado na decisão agravada, a procedência do pedido naturalmente demanda a revisão de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, o que encontra óbice nas Súmulas 5/STJ e 7/STJ.

Nesse sentido:

CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL (LOTE). DESFAZIMENTO CONTRATUAL POR INICIATIVA DO PROMITENTE COMPRADOR. ART. 884 DO CC/02. TAXA DE OCUPAÇÃO DEVIDA. REFORMA. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS Nº 5 E 7, AMBAS DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Rever as conclusões do acórdão recorrido acerca do cabimento da cobrança da taxa de ocupação, bem como do percentual fixado pelo Tribunal estadual, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas nºs 5 e 7, ambas do STJ. Precedentes.

3. Não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência interpretativa, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula nº 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional. Precedentes.

4. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(AgInt no REsp 1871084/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 27/08/2020, grifei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚM 283/STF E SÚM 7/STJ.

1. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do

aresto impugnado impõe o não conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.

2. Ademais, na hipótese, verifica-se que a conclusão a que chegou o Tribunal a quo na formulação da taxa mensal de fruição a ser retida pela construtora em razão da rescisão do contrato de compra e venda de imóvel decorreu de convicção formada pela análise dos elementos fáticos existentes nos autos e do contrato entabulado. Dessarte, entender de forma diversa ao Tribunal de origem - para reconhecer a ocorrência de enriquecimento sem causa - demandaria o revolvimento fático probatório, além da interpretação de cláusula contratual, o que encontra óbice nas súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A admissibilidade do recurso especial, na hipótese da alínea "c" do permissivo constitucional, exige a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, mediante o cotejo dos fundamentos da decisão recorrida com o acórdão paradigma, a fim de demonstrar a divergência jurisprudencial existente (arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ).

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1199495/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 20/02/2017, grifei.)

Assim, em que pesem as razões desenvolvidas pela parte no presente agravo interno, não foram trazidos argumentos capazes de alterar a decisão agravada.

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto válidos os argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de MULTA por conduta processual indevida (art. 1.026, § 2º, do CPC/2015).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.937.624 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0215250-6

Número de Origem:

5312580-10.2017.8.09.0024 531258010 53125801020178090024

Sessão Virtual de 10/05/2022 a 16/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887

VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240

AGRAVADO : PABLO RICARDO MARCELINO MEURA

ADVOGADOS : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - GO042535

MIRELLA BIANCA DE MORAES MORANDO - GO026046

RAPHAEL DA CUNHA LIMA - GO048993

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RIGONATO IMOVEIS E CONSTRUÇÕES LTDA.

ADVOGADOS : RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - DF026966

GUILHERME PUPE DA NOBREGA - DF029237

HELENA VASCONCELOS DE LARA RESENDE - DF040887

VICTOR HUGO GEBHARD DE AGUIAR - DF050240

AGRAVADO : PABLO RICARDO MARCELINO MEURA

ADVOGADOS : OSCAR SANTOS DE MORAES MORANDO - GO042535

MIRELLA BIANCA DE MORAES MORANDO - GO026046

RAPHAEL DA CUNHA LIMA - GO048993

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/05/2022 a 16 /05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 17 de maio de 2022